SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2199619 - PR (2025/0063727-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HAUER, CORTES, PIAZZETTA & BRITO - ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295
		MARCELO PIAZZETTA ANTUNES - PR054308
AGRAVADO	:	TOP BUSINESS - COMUNICACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	:	RENATO SIQUEIRA BATISTA - PR059746

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do recurso especial por irregularidade de representação com aplicação da Súmula n. 115 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em cumprimento de sentença, quanto ao cálculo e atualização de honorários sucumbenciais fixados na impugnação em 12% sobre o excesso de execução, incluindo correção monetária e juros de mora.
3. A Corte de origem deu parcial provimento para manter a penhora, fixar correção monetária (INPC/IGP-DI) e juros de 1% ao mês apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que definiu a liquidação; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos apenas para afastar a prevenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 115 do STJ diante da comprovação, pelo contrato social, da regularidade da representação processual; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; e (iii) saber se houve ofensa aos arts. 7º, 505, *caput*, 520, I, e 776 do CPC e ao art. 407 do CC.

Documento eletrônico VDA59645387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c778ca1d-1180-4f1c-99dd-ab53ba9ea7d6

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A cláusula 8ª do contrato social confere poderes ao sócio titular para representar a sociedade de advogados, razão pela qual não incide a Súmula n. 115 do STJ; na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, a decisão monocrática foi reconsiderada.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou, de modo claro e suficiente, a forma de atualização e a incidência restrita de juros, afastando enriquecimento indevido e fundamentando a proporcionalidade.

7. As teses relativas aos arts. 7º, 505, *caput*, 520, I, e 776 do CPC e ao art. 407 do CC não foram prequestionadas, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cláusula societária que confere poderes de representação ao sócio titular afasta a incidência da Súmula n. 115 do STJ, autorizando a reconsideração da decisão monocrática. 2. Não está configurada a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta suficientemente as questões essenciais da controvérsia. 3. Ausente o prequestionamento quanto aos arts. 7º, 505, *caput*, 520, I, e 776 do CPC e ao art. 407 do CC, incidem os óbices das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 7º, 505, *caput*, 520, I, 776; CC, art. 407.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.083.838/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, terceira turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.954.373/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.942.363/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, terceira turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.957.754/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, primeira turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.052.990/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, terceira turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro Raul Araújo, quarta turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.152.816/RS, relator Ministro Francisco Falcão, segunda turma, julgado em 15/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59645387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c778ca1d-1180-4f1c-99dd-ab53ba9ea7d6

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c778ca1d-1180-4f1c-99dd-ab53ba9ea7d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2199619 - PR (2025/0063727-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HAUER, CORTES, PIAZZETTA & BRITO - ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295
		MARCELO PIAZZETTA ANTUNES - PR054308
AGRAVADO	:	TOP BUSINESS - COMUNICACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	:	RENATO SIQUEIRA BATISTA - PR059746

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do recurso especial por irregularidade de representação com aplicação da Súmula n. 115 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em cumprimento de sentença, quanto ao cálculo e atualização de honorários sucumbenciais fixados na impugnação em 12% sobre o excesso de execução, incluindo correção monetária e juros de mora.
3. A Corte de origem deu parcial provimento para manter a penhora, fixar correção monetária (INPC/IGP-DI) e juros de 1% ao mês apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que definiu a liquidação; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos apenas para afastar a prevenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 115 do STJ diante da comprovação, pelo contrato social, da regularidade da representação processual; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; e (iii) saber se houve ofensa aos arts. 7º, 505, *caput*, 520, I, e 776 do CPC e ao art. 407 do CC.

Documento eletrônico VDA58504438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:56
Código de Controle do Documento: f1ff2804-2d39-4a46-9c97-ac9234cfa3f7

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A cláusula 8ª do contrato social confere poderes ao sócio titular para representar a sociedade de advogados, razão pela qual não incide a Súmula n. 115 do STJ; na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, a decisão monocrática foi reconsiderada.
6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou, de modo claro e suficiente, a forma de atualização e a incidência restrita de juros, afastando enriquecimento indevido e fundamentando a proporcionalidade.
7. As teses relativas aos arts. 7º, 505, *caput*, 520, I, e 776 do CPC e ao art. 407 do CC não foram prequestionadas, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cláusula societária que confere poderes de representação ao sócio titular afasta a incidência da Súmula n. 115 do STJ, autorizando a reconsideração da decisão monocrática. 2. Não está configurada a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta suficientemente as questões essenciais da controvérsia. 3. Ausente o prequestionamento quanto aos arts. 7º, 505, *caput*, 520, I, e 776 do CPC e ao art. 407 do CC, incidem os óbices das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 7º, 505, *caput*, 520, I, 776; CC, art. 407.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.083.838/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, terceira turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.954.373/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.942.363/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, terceira turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.957.754/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, primeira turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.052.990/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, terceira turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro Raul Araújo, quarta turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.152.816/RS, relator Ministro Francisco Falcão, segunda turma, julgado em 15/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso em razão da irregularidade de representação, com aplicação da Súmula n. 115 do STJ.

Documento eletrônico VDA58504438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:56
Código de Controle do Documento: f1ff2804-2d39-4a46-9c97-ac9234cfa3f7

A parte agravante alega que o subscritor do recurso especial é sócio titular e representante legal da pessoa jurídica, com poderes previstos no contrato social, sendo desnecessária a juntada de procuração específica.

Sustenta que, por excesso de cautela, juntou instrumento de mandato, e defende a inaplicabilidade da exigência de procuração pretérita quando há comprovação documental da legitimação societária do signatário.

Afirma que a regularidade da representação foi demonstrada com o contrato social e com a procuração, e pontua que precedentes do STJ reconhecem a suficiência da condição de sócio administrador para a postulação.

Requer o provimento do recurso, com a reconsideração da decisão agravada, afastando-se a incidência da Súmula n. 115 do STJ, para que se determine o regular seguimento do recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão à fl. 491.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 115 do STJ, uma vez que a cláusula 8ª do contrato social da sociedade de advogados (fl. 154) já concede poderes ao sócio titular do escritório de advocacia para representá-lo.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 462-463.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença referente à

Documento eletrônico VDA58504438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:56
Código de Controle do Documento: f1ff2804-2d39-4a46-9c97-ac9234cfa3f7

execução de honorários sucumbenciais fixados em impugnação ao cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 245):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO À FORMA DE CÁLCULO. VERBA A SER COMPUTADA COM BASE NA DIFERENÇA ENTRE O VALOR INICIALMENTE EXECUTADO E O HOMOLOGADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (12% DA DIFERENÇA). INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS MONTANTES É INCONTROVERSA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE TODO O PERÍODO DA LIQUIDAÇÃO NÃO SE JUSTIFICA. PARTE AGRAVADA NÃO PODE SER PENALIZADA PELA DEMORA NO TRÂMITE E JULGAMENTO DO INCIDENTE. CÁLCULO NA FORMA PRETENDIDA PELO ESCRITÓRIO AGRAVANTE ENSEJARIA ENRIQUECIMENTO INDEVIDO, POIS RESULTARIA UM MONTANTE EXORBITANTE, DESPROPORCIONAL AO PRÓPRIO VALOR DA EXECUÇÃO. CORRETA A FORMA DE ATUALIZAÇÃO DETERMINADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PENHORA DE CRÉDITOS DA DEMANDA PRINCIPAL DEVE SER MANTIDA. GARANTIA DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. LIBERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fls. 279-280):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREVENÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA QUANTO À ANÁLISE DA PREVENÇÃO DO DESEMBARGADOR ANTERIOR. DESIGNAÇÃO DE RELATOR SUBSTITUTO. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NULIDADE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM OUTROS RECURSOS JÁ JULGADOS E TRANSIDADOS EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 55, §1º, DO CPC. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES QUANTO A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS. JULGADOR QUE NÃO É OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS E NORMATIVOS SUSCITADOS. PRECEDENTE DO STJ. DECISÃO FUNDAMENTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA58504438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:56
Código de Controle do Documento: f1ff2804-2d39-4a46-9c97-ac9234cfa3f7

a) 489, § 1º, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido seria omisso quanto à inclusão dos juros sobre o valor obtido na liquidação, à preclusão *pro judicato* da incidência de juros por decisões anteriores, à responsabilidade do exequente por execução incabível e ao caráter implícito dos juros legais;

b) 7º do Código de Processo Civil, já que teria havido tratamento desigual entre as partes ao admitir juros no crédito apurado na liquidação e excluir juros do cálculo do excesso de execução;

c) 505, *caput*, do Código de Processo Civil, pois haveria preclusão *pro judicato* quanto à incidência de juros sobre o valor executado em 2017;

d) 520, I, e 776 do Código de Processo Civil, porque se a recorrido moveu execução descabida, deveria responder pela irresponsabilidade processual; e

e) 407 do Código Civil, uma vez que os juros de mora seriam consequência automática do descumprimento da obrigação.

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido, com a baixa dos autos para a supressão dos vícios ou, subsidiariamente, para reconhecer a procedência dos pedidos iniciais, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Nas contrarrazões (fls. 306-318), a parte recorrida aduz que não houve prequestionamento adequado, inexiste dissídio jurisprudencial, necessidade de reexame de provas, ausência de violação da legislação federal, e, no mérito, sustenta que os honorários incidem sobre o proveito econômico e que não cabe cumular atualização do valor da causa com juros moratórios; requer o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que versa sobre a forma de cálculo e

Documento eletrônico VDA58504438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:56
Código de Controle do Documento: f1ff2804-2d39-4a46-9c97-ac9234cfa3f7

atualização de honorários sucumbenciais fixados em 12% sobre o excesso de execução, a ser apurado após a liquidação.

O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso para manter a penhora e fixou que a atualização dos valores observasse correção monetária (INPC/IGP-DI) e juros de mora de 1% ao mês apenas a partir do trânsito em julgado da decisão interlocutória que definiu a liquidação, afastando a incidência de juros durante todo o período da liquidação por entender que a devedora não poderia ser penalizada pelo tempo do incidente.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou tais dispositivos ao não enfrentar argumentos relevantes sobre: (i) incidência de juros na liquidação; (ii) preclusão *pro judicato*; (iii) responsabilidade do exequente por execução incabível; e (iv) caráter implícito dos juros legais, configurando negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso para manter a penhora do crédito da agravada a fim de garantir a dívida, com liberação do excedente após a definição do montante na origem. No mérito, fixou que a base dos honorários é a diferença entre o valor inicialmente executado (jan./2017) e o valor homologado na liquidação, determinando a atualização de ambos pelo INPC/IGP-DI e a incidência de juros de mora de 1% ao mês apenas a partir do trânsito em julgado da decisão interlocutória que definiu a liquidação. Afastou a incidência de juros por todo o período da liquidação por inexistir mora imputável à devedora e para evitar enriquecimento indevido, destacando que o critério pretendido pela

Documento eletrônico VDA58504438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:56
Código de Controle do Documento: f1ff2804-2d39-4a46-9c97-ac9234cfa3f7

agravante geraria honorários superiores a 30% do valor da execução, desproporcionais ao incidente processual.

Confira-se, a propósito, excerto do acórdão (fls. 247-249):

> Trata-se de decisão proferida em Cumprimento de Sentença referente a honorários advocatícios fixados em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença (seq. 81.2, dos autos principais n° 0010913-57.2009.8.16.001). Vale ressaltar, portanto, que não se trata da verba honorária relativa ao feito principal, mas sim de honorários sucumbenciais fixados pelo juízo em decisão que reconheceu a ocorrência de excesso na execução, e fixou os honorários advocatícios em 12% sobre o valor referente ao excesso da execução, com a determinação de que essa quantia seria obtida após a homologação final do cálculo de liquidação de sentença.
>
> Pois bem. Homologada a liquidação, com estipulação definitiva do montante da execução, veio a parte pleitear a execução dos honorários fixados na decisão acima mencionada, correspondente a 12% sobre o valor referente ao excesso da execução (acórdão proferido no AI 1.728.681-8, com cópia ao mov. 81.2 da árvore processual 0010913-57.2009.8.16.0017).
>
> A controvérsia posta no presente agravo diz respeito à forma de atualização dos montantes da execução para calcular a diferença do excesso de execução, mais especificamente a forma de atualização monetária do montante inicialmente executado, uma vez que o valor efetivamente devido restou apurado e definido em liquidação de sentença, e estipulado como incontroverso o montante de R$ 705.082,18.
>
> As partes apresentaram cálculos, mas ambos foram considerados incorretos pelo juízo de primeira instância, eis que o exequente atualizou monetariamente os valores e somou os juros moratórios ao cálculo, fazendo-os incidir sobre todo o período, ao passo que o executado apenas subtraiu os valores para obter o excesso da execução, sem atualizar o montante inicialmente executado (R$ 844.612,12 em janeiro de 2017 – mov. 1.51 dos autos 0010913-57.2009.8.16.0017).
>
> Em verdade, o ponto central do recurso vem a ser a incidência ou não de juros moratórios sobre o valor acima citado, que foi apontado como devido pela Top Business – Comunicações e Representações em janeiro de 2017, quando proposto o cumprimento definitivo de sentença.
>
> Conforme relatado, foi reconhecida a ocorrência de excesso de execução e liquidada a sentença para apuração do valor efetivamente devido, o qual foi estipulado como sendo R$ 705.082,18, estando este atualizado até 02/2023.
>
> Pois bem. Inicialmente, há que se destacar que não assiste razão à parte agravante em sua alegação de que a decisão agravada "congelou o valor da execução

Documento eletrônico VDA58504438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:56
Código de Controle do Documento: f1ff2804-2d39-4a46-9c97-ac9234cfa3f7

por mais de 5 anos", pois expressamente determinada a incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI por todo o período.

Já quanto aos juros moratórios, de fato não se justifica a incidência destes ao longo de todo o tempo transcorrido até que encerrada a liquidação (seis anos).

Como sabido, os juros de mora são pagos pelo devedor como forma de indenizar o credor quando ocorre um atraso no cumprimento da obrigação, como uma sanção pela mora (inadimplemento culposo) na devolução do capital. No caso em questão, entretanto, a necessidade de liquidação da sentença já havia sido reconhecida na fase de conhecimento e, posteriormente, foi requerida pela própria TIM (representada pelo escritório ora agravante), que inclusive interpôs recurso da decisão que havia afastado a liquidação.

Assim, não se trata de mora que seja imputável à parte ora agravada, nem há inadimplemento culposo, sendo que a parte ora devedora não pode ser penalizada pelo longo tempo transcorrido até que se homologasse a liquidação.

Cumpre destacar ainda que os honorários aqui discutidos não são os principais da lide, tendo sido fixados, conforme já explanado, em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

E o fato é que, se calculados da maneira pretendida pelo escritório recorrente, os honorários somariam o montante de R$ 223.963,58 em março de 2023 (mov. 25.1, fl. 04 dos autos 0000851-64.2023.8.16.0017), quando a própria execução totaliza o valor de R$ 705.082,18 (em fevereiro de 2023) – ou seja, a verba honorária referente a um mero incidente processual representaria mais de 30% do valor total da execução, quando foi expressamente determinado seu cálculo em 12% do excesso.

Evidente, portanto, a exorbitância do valor que se pretende receber, e sua desproporcionalidade com relação ao montante da execução principal, o que não se pode admitir, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, há que se reconhecer a adequação do posicionamento adotado em primeira instância, no sentido de que deve haver a atualização do valor do valor inicialmente executado, bem como do valor final homologado, pelo INPC/IGP-DI, e devem incidir juros de mora de 1% ao mês sobre o montante inicial contados do trânsito em julgado da decisão interlocutória que decidiu sobre a liquidação de sentença.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, apenas para reconhecer a omissão quanto à análise da prevenção, afastando-a, e

Documento eletrônico VDA58504438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:56
Código de Controle do Documento: f1ff2804-2d39-4a46-9c97-ac9234cfa3f7

rejeitando as alegações de omissão/contradição sobre juros de mora, nestes termos (fls. 282-286):

> No que se refere a alegada omissão e contradição a respeito da incidência de juros de mora também sobre o valor da execução inicialmente ajuizada, verifica-se que as irresignações da parte embargante devem ser objeto de recurso próprio. Isto porque, no presente caso, não se constata a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada quanto a incidência dos juros de mora. Observa-se que a decisão embargada foi clara e precisa ao fundamentar a não incidência deste ao longo do tempo transcorrido até o encerramento da liquidação. Confira- se (mov. 36.1 – Agravo de Instrumento):
>
> [...]
>
> Ademais, todos os pontos relevantes que delimitaram a controvérsia foram apreciados de modo claro e objetivo por esta Corte, à luz da técnica da fundamentação suficiente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que não é obrigação do julgador enfrentar todas as alegações das partes, bastando ter um motivo suficiente para fundamentar a decisão (STJ, 2. a Turma, AgRg no AREsp 549.852/Rf, rei. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2014, D Je 14.10.2014; STJ, 3. a Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/ SP, rei. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02.04.2013, DJe 05.04.2013).
>
> [...]
>
> Portanto, ao contrário do alegado pelo embargante, verifica-se que o r. acórdão está fundamentado e esclarecido acerca do parcial provimento do agravo de instrumento.
>
> Ressalta-se que, a irresignação da parte não pode ser revestida por alegações de supostos vícios do acórdão, uma vez que seus argumentos revelam seu inconformismo, sendo de matéria de mérito, os quais não podem ser revistos em sede de embargos.
>
> [...]
>
> Assim, reconhece-se apenas a omissão quanto à análise da petição de mov. 33.1, apresentada antes do julgamento do recurso, não havendo mais omissões ou contradições a serem sanadas, de modo que o recurso comporta parcial provimento, apenas para afastar a alegada prevenção e indeferir o pedido de declaração de nulidade.

Documento eletrônico VDA58504438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:56
Código de Controle do Documento: f1ff2804-2d39-4a46-9c97-ac9234cfa3f7

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa anular o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há omissão, obscuridade ou contradição que caracterize vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

A Corte de origem, de maneira clara e fundamentada, consignou que o cumprimento de sentença visava honorários sucumbenciais fixados na impugnação, e não na ação principal, e que foram fixados em 12% sobre o valor referente ao excesso da execução, quantia que seria obtida após a liquidação da sentença; entendeu que não se justificava a incidência de juros moratórios por todo o tempo transcorrido até o encerramento da liquidação (seis anos), ressaltando que a necessidade de liquidação ficara reconhecida na fase de conhecimento e não havia mora imputável à parte agravada.

Ressaltou que os cálculos do recorrente representariam verba honorária em incidente processual em "mais de 30% do valor total da execução, quando foi expressamente determinado seu cálculo em 12% do excesso" (fl. 249), evidenciando a exorbitância e ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O simples fato de a decisão não coincidir com os interesses da parte não implica negativa de prestação jurisdicional, caracterizando as alegações de omissão, no caso, como mero inconformismo da parte.

Documento eletrônico VDA58504438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:56
Código de Controle do Documento: f1ff2804-2d39-4a46-9c97-ac9234cfa3f7

Ora, sendo os fundamentos apresentados suficientes, por si sós, para manter a decisão, seria desnecessário o Tribunal de origem examinar todos os argumentos levantados pela recorrente, os quais não seriam capazes de infirmar o julgado.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DO DIREITO DE VIZINHANÇA. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões quanto ao percentual de reparação a ser custeado pelo ora recorrido. Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.
>
> 2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem e entender, como quer a parte recorrente, que houve malferimento da legislação que regulamenta o despejo de águas em imóvel inferior, pois os danos em seu imóvel decorreram exclusivamente de conduta do ora recorrido, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
>
> AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.083.838/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

Documento eletrônico VDA58504438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:56
Código de Controle do Documento: f1ff2804-2d39-4a46-9c97-ac9234cfa3f7

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATRASO EXPRESSIVO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
>
> 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.
>
> Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.954.373/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

Vejam-se ainda estes precedentes: AgInt no REsp n. 1.942.363/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.957.754/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 10/10/2022; AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.

II - Arts. 7º, 505, *caput*, 520, I, e 776 do CPC e 407 do CC

As questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 7º, 505, *caput*, 520, I, e 776 do CPC e 407 do CC não foram objeto de debate no acórdão

Documento eletrônico VDA58504438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:56
Código de Controle do Documento: f1ff2804-2d39-4a46-9c97-ac9234cfa3f7

recorrido, a despeito da oposição dos embargos de declaração, de modo que não houve o indispensável prequestionamento.

Caso, portanto, de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

De acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. A matéria referente aos arts. 884 do CC/2002 e 503 do NCPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.052.990/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO

Documento eletrônico VDA58504438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:56
Código de Controle do Documento: f1ff2804-2d39-4a46-9c97-ac9234cfa3f7

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Registro que, conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018; e AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.

Confira-se ainda este precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS FINANCEIROS. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS.

Documento eletrônico VDA58504438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:56
Código de Controle do Documento: f1ff2804-2d39-4a46-9c97-ac9234cfa3f7

IMPENHORABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ibama contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal estabeleceu a liberação de ativos financeiros abaixo de 40 salários mínimos, porque impenhoráveis.

II - No Tribunal a quo a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, ainda que mantida em conta corrente, salvo se demonstrado abuso, má-fé ou fraude praticadas pela parte executada(cf. STJ, REsp 1230060/PR, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, DJe29/08/2014), orientação sintetizada no enunciado 108 da Súmula deste Tribunal, agiu acertadamente o magistrado de primeiro grau ao determinar a liberação de valores localizados nas contas bancárias do executado caso inferiores a 40 salários-mínimos.

Acresce que a impenhorabilidade é situação que pode ser aferida de plano por ocasião da consulta ao extrato do próprio Bacenjud/Sisbajud, pois o bloqueio foi inferior ao valor total da execução, sendo evidente que o executado não possui saldo em depósitos superior a 40 salários mínimos."

IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58504438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:56
Código de Controle do Documento: f1ff2804-2d39-4a46-9c97-ac9234cfa3f7

(AgInt no AREsp 2209505 / RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 20/03/2023, Publicação DJe 4/4/2023 e AgInt no REsp 2036049 / RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Julgado em 28/11/2022, Publicação DJe 30/11/2022).

VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.152.816/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58504438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:56
Código de Controle do Documento: f1ff2804-2d39-4a46-9c97-ac9234cfa3f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.199.619 / PR

Número Registro: 2025/0063727-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008516420238160017 00755438520238160000 01151203620248160000 1151203620248160000 755438520238160000 8516420238160017

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HAUER, CORTES, PIAZZETTA & BRITO - ADVOGADOS
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295
	MARCELO PIAZZETTA ANTUNES - PR054308
RECORRIDO	: TOP BUSINESS - COMUNICACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	: RENATO SIQUEIRA BATISTA - PR059746

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAUER, CORTES, PIAZZETTA & BRITO - ADVOGADOS
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295
	MARCELO PIAZZETTA ANTUNES - PR054308
AGRAVADO	: TOP BUSINESS - COMUNICACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	: RENATO SIQUEIRA BATISTA - PR059746

Documento eletrônico VDA59617042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:48
Código de Controle do Documento: 3fecd7c1-bcb0-4040-9840-9939181f42e1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:48
Código de Controle do Documento: 3fecd7c1-bcb0-4040-9840-9939181f42e1